



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA EXECUTIVA DE GOVERNO

Ofício nº 017/2017

Paraty, 04 de maio de 2017.

À Sua Excelência o Senhor
Anderson Maia dos Santos
Presidente da Câmara Municipal de Paraty
Referência: Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2016
Assunto: Veto nas Emendas: Modificativa 001, 002, 003; Aditiva: 001, 004

Senhor Presidente.

Encaminhamos à V. Exa. os **Pareceres** da Procuradoria Geral do Município – PGM e da Secretaria Municipal do Ambiente - SEMAM (anexos), recebidos na Secretaria Executiva de Governo, com as razões de Vetos nas seguintes Emendas: **Modificativa 001, 002, 003; Aditiva 001, 004.**

Cumpre-nos esclarecer que os referidas Emendas ao Projeto de Lei Complementar nº 015/2016, embora tenham as boas intenções dos legisladores, de acordo com os pareceres supra mencionados, contrariam questões técnicas relevantes que foram apresentadas nos dois pareceres.

Quanto às Emendas: Modificativa 004; Aditiva 002, 003; Modificativa e Aditiva 002, e 003, iremos incluí-las no referido documento.

Portanto, o Prefeito Municipal de Paraty, no uso de suas atribuições legais, opõe **VETO às Emendas: Modificativa 001, 002, 003; Aditiva 001, 004.**

Cordialmente.


Carlos José Gama Miranda

Prefeito Municipal

04/05/17
22



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Parecer Jurídico n.º 81/2017

Da: Procuradoria Geral do Município

Para: Secretaria Executiva de Governo

Processo n.º 131961/2016

DERRUBADO	
POR <u>09</u>	VOTOS A FAVOR E
<u>1</u>	VOTO(S) CONTRA.
PARATY <u>29/05/17</u>	
<i>[Signature]</i> Presidente	

A **Secretaria Executiva de Governo** solicita o pronunciamento desta Procuradoria, quanto às emendas modificativas e aditivas de fls. 120/129, oriundas do Poder Legislativo, a princípio sem justificativas técnicas e plausíveis de modo a embasar o motivo pelo qual se pretende alterar o projeto de Lei.

Às fls. 136/139 ofício do ICMBio expondo análise e considerações sobre o projeto de Lei.

Em anexo segue documentação do Ministério Público Federal, que em síntese pede explicação sobre eventuais incompatibilidades e inconsistências de alguns pontos do projeto em face à regulamentação da Unidades de Conservação Federais do Município de Paraty, que o ICMBio entende que são afetadas pela Lei Complementar.

O artigo 30 da Constituição dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

i - legislar sobre assuntos de interesse local;

**ARE 975613 AgR / SP - SÃO PAULO
AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Relator(a): Min. ROSA WEBER

Julgamento: 16/09/2016 Órgão Julgador: Primeira Turma

Publicação

PROCESSO ELETRÔNICO

DJe-210 DIVULG 30-09-2016 PUBLIC 03-10-2016 POR 09 VOTOS A FAVOR E

Parte(s)

AGTE. (S) : TIM CELULAR S.A.

ADV. (A/S) : JULIANA MARQUES BRAGA

AGDO. (A/S) : MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

ADV. (A/S) : PROCURADOR-GERAL DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DERRUBADO	
POR 09	VOTOS A FAVOR E
-	VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 29/05/12	
Presidente	

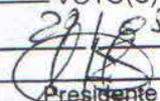
Ementa

EMENTA DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMITAÇÕES ADMINISTRATIVAS AO DIREITO DE CONSTRUIR. ADEQUAÇÃO AO ORDENAMENTO TERRITORIAL MUNICIPAL. INTERESSE LOCAL. PLANEJAMENTO E CONTROLE DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO URBANO. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. CONSONÂNCIA DA DECISÃO RECORRIDA COM A JURISPRUDÊNCIA CRISTALIZADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO QUE NÃO MERECE TRÂNSITO. RECURSO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. O entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo Tribunal Federal, no sentido da competência municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, tal como o uso e a ocupação do solo urbano em seu território, razão pela qual não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso. 2. A controvérsia, a teor do já asseverado na decisão guerreada, não alcança estatura constitucional. Não há falar em afronta aos preceitos constitucionais indicados nas razões recursais. Compreensão diversa demandaria a análise da legislação infraconstitucional encampada na decisão da



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DERRUBADO

POR 09 VOTOS A FAVOR E
- VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 29/10/2015

Presidente

Corte de origem, a tornar oblíqua e reflexa eventual ofensa à Constituição, insuscetível, como tal, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Desatendida a exigência do art. 102, III, "a", da Lei Maior, nos termos da remansosa jurisprudência desta Suprema Corte. 3. As razões do agravo regimental não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada. 4. Considerado o trabalho adicional realizado em grau recursal, majoro em 10% (dez por cento) os honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015. 5. Agravo regimental conhecido e não provido.

Decisão

A Turma, por unanimidade, conheceu do agravo regimental e negou-lhe provimento, com majoração dos honorários anteriormente fixados, obedecidos os limites previstos no art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC/2015, nos termos do voto da Relatora. 1ª Turma, Sessão Virtual de 9 a 15.9.2016.

RE 607940 / **DF** - **DISTRITO FEDERAL**
RECURSO **EXTRAORDINÁRIO**
Relator(a): **Min. TEORI ZAVASCKI**
Julgamento: **29/10/2015** **Órgão Julgador:** **Tribunal Pleno**

Publicação

ACÓRDÃO ELETRÔNICO

REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO

DJe-036 DIVULG 25-02-2016 PUBLIC 26-02-2016

Parte(s)

RECTE.(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DERRUBADO	
POR	<u>07</u> VOTOS A FAVOR E
	- VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	<u>21/05/11</u>
	<i>[Signature]</i> Presidente

RECDO. (A/S) : DISTRITO FEDERAL
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO DISTRITO FEDERAL
RECDO. (A/S) : CAMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
ADV. (A/S) : SIDRAQUE DAVID MONTEIRO ANACLETO E OUTRO(A/S)
AM. CURIAE. : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA
E AGRONOMIA DO ESTADO DO PARANÁ - CREA/PR E OUTRO(A/S)
ADV. (A/S) : NELSON LUIZ GOMEZ
AM. CURIAE. : **MUNICÍPIO** DE BELO HORIZONTE
PROC. (A/S) (ES) : PROCURADOR-GERAL DO **MUNICÍPIO** DE BELO
HORIZONTE

Ementa

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ORDEM URBANÍSTICA. COMPETÊNCIAS LEGISLATIVAS. PODER NORMATIVO MUNICIPAL. ART. 30, VIII, E ART. 182, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PLANO DIRETOR. DIRETRIZES BÁSICAS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL. COMPREENSÃO. 1. A Constituição Federal atribuiu aos Municípios com mais de vinte mil habitantes a obrigação de aprovar Plano Diretor, como "instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana" (art. 182, § 1º). Além disso, atribuiu a todos os Municípios competência para editar normas destinadas a "promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo, do parcelamento e da ocupação do solo urbano" (art. 30, VIII) e a fixar diretrizes gerais com o objetivo de "ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes" (art. 182, caput). Portanto, nem toda a competência normativa municipal (ou distrital) sobre ocupação dos espaços urbanos se esgota na aprovação de Plano Diretor. 2. É legítima, sob o aspecto formal e material, a Lei Complementar Distrital 710/2005, que dispôs sobre uma forma diferenciada de ocupação e parcelamento do solo urbano em loteamentos fechados, tratando da disciplina interna**



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DERRUBADO

POR 09 VOTOS A FAVOR E
- VOTO(S) CONTRA.
PARATY, 27/05/14
[Assinatura]
Presidente

desses espaços e dos requisitos urbanísticos mínimos a serem neles observados. A edição de leis dessa espécie, que visa, entre outras finalidades, inibir a consolidação de situações irregulares de ocupação do solo, está inserida na competência normativa conferida pela Constituição Federal aos Municípios e ao Distrito Federal, e nada impede que a matéria seja disciplinada em ato normativo separado do que disciplina o Plano Diretor. 3. Aprovada, por deliberação majoritária do Plenário, tese com repercussão geral no sentido de que "Os municípios com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem legislar sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço urbano por meio de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". 4. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Decisão

Após o voto do Ministro Teori Zavascki (Relator), que conhecia e negava provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Ministro Roberto Barroso, e o voto do Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia e lhe dava provimento, pediu vista dos autos o Ministro Luiz Fux. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Cármen Lúcia. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski, Vice-Presidente no exercício da Presidência. Plenário, 21.08.2014. Decisão: Após os votos dos Ministros Luiz Fux e Rosa Weber, conhecendo e negando provimento ao recurso extraordinário, pediu vista dos autos o Ministro Dias Toffoli. Presidência do Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.04.2015. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 348 da repercussão geral, negou provimento ao recurso, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Edson Fachin e Ricardo Lewandowski. O Tribunal, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Edson Fachin, fixou tese nos seguintes termos: "Os **municípios** com mais de vinte mil habitantes e o Distrito Federal podem **legislar** sobre programas e projetos específicos de ordenamento do espaço **urbano** por meio



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PARATY
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

de leis que sejam compatíveis com as diretrizes fixadas no plano diretor". Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello e, nesta assentada, o Ministro Luiz Fux, que proferiu voto em sessão anterior. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 29.10.2015.

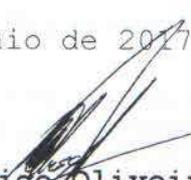
Conforme jurisprudências do STF retro colacionadas, evidente que o Município tem competência e autonomia para iniciativa da Lei Complementar em análise.

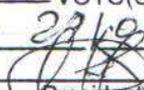
Quanto às emendas aditivas e modificativas, OPINO que o Poder Executivo proceda o veto conforme recomendação técnica da Secretaria de Desenvolvimento Urbano de fls. 151/152.

Quanto aos questionamentos do ICMBio e Ministério Público Federal, considero louvável a proposta mais terá que ser analisada em momento futuro. Já que ao ICMBio e IPHAN foi dada oportunidade de se manifestar na época da participação do projeto de Lei (câmara temática do conselho da cidade e audiência pública). OPINO que seja providenciado um canal de debate e discussões técnicas sobre as alterações da Lei, propostas pelo ICMBio, que envolva sociedade civil organizada, órgãos ambientais e o Município de Paraty para análise das modificações pretendidas pelo ICMBio.

Esse é o parecer.

Paraty, 04 de maio de 2017.


Rodrigo Oliveira de Mesquita
Procurador Geral do Município

DERRUBADO	
POR	<u>09</u> VOTOS A FAVOR E
	<u>—</u> VOTO(S) CONTRA.
PARATY	<u>29/05/17</u>
	 Presidente



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY

SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

Paraty, 03 de maio de 2017.

PARECER REQUERIMENTO 131961/2016

Remetente: Secretaria de Desenvolvimento Urbano - SEDUR

Destinatário: Procuradoria Geral do Município - PGM
A/c Rodrigo Oliveira de Mesquita

DERRUBADO	
FOR	09 VOTOS A FAVOR E
	- VOTO(S) CONTRA.
PARATY,	22/05/12
	Presidente

Após análise das emendas enviadas através do requerimento acima citado, efetuadas pela Câmara Municipal de Paraty no Projeto de Lei 15/2016, temos a informar:

Emenda Modificativa 001 - O Bairro Jabaquara foi incluído na ZQR2 que contempla lote base de 360m², por ser esse, exatamente, o lote aprovado para o Loteamento Jabaquara. Essa inclusão se deu por dois fatores: 1- manter a segurança jurídica dos atuais e futuros adquirentes de lotes do Loteamento Jabaquara. 2- a premissa que norteia a elaboração da Lei, de promover o adensamento no núcleo sede, procurando manter assim a maior parte da população em local onde já existe infraestrutura e democratizando a cidade. Mas entendemos o ponto de vista da solicitação na questão dos usos designados para o local. Por isso, opinamos em manter como ZQR2 (contra), mas com sugestão que seja promovido novo estudo técnico para mudança apenas dos usos para o Loteamento Jabaquara.

Emenda Modificativa 002 - Pelo mesmo motivo acima (a premissa que norteia a elaboração da Lei, de promover o adensamento em núcleos existentes, procurando manter assim a maior parte da população em local onde já existe infraestrutura e democratizando a cidade) opinamos em manter o local Ponte Branca próximo ao Campo de Futebol como ZQR2. (contra)

Emenda Modificativa 003 - O condomínio Laranjeiras é um núcleo urbano consolidado, e de acordo com os padrões de lote e uso existente se enquadrou na ZQR5. A Gleba Vermelha, embora faça parte do condomínio é uma área que não configura aglomerado ou núcleo urbano, neste caso, e também pela sua localização e características do território se enquadrou na ZDQ5. Por isso opinamos em manter como ZDQ5. (contra)

Emenda Modificativa 004 - Como trata de inclusão de dado já existente no Plano Diretor do Município Lei 034/2007, opinamos em demarcar área como mangue. (a favor)

Emenda Aditiva 001 - vide emenda aditiva 004. (contra)



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARATY
SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO - SEDUR

Emenda Aditiva 002 - Como trata de inclusão de palavra para completar artigo, indo de encontro com a Legislação Federal 6766/79, opinamos na inclusão. (a favor)

Emenda Aditiva 003 - Como trata de inclusão para compatibilizar parâmetros existentes do Condomínio, que não ferem as normas, opinamos na inclusão. (a favor)

Emenda Aditiva 004 - A LUOPS observou o Macrozoneamento Municipal pelo Plano Diretor do Município. As Ilhas inseridas em APA do Cairuçu em que o Plano Diretor não reconheceu área urbana ou núcleo urbano, o zoneamento da LUOPS se harmonizou com a disciplina de uso do solo do Plano de Manejo da APA do Cairuçu, que se encontra em revisão. As Ilhas inseridas na ESEC Tamoiós por encontrarem-se em Unidades de Conservação de Proteção Integral estão submetidas a regramentos restritivos. Logo, opinamos em manter somente a ZCA, não criando a ZCA-1. (contra)

Emenda Modificativa e Aditiva 002 - Como trata de inclusão sem danos a parâmetros ou zonas, se tratando somente de inserção de itens compatíveis ao artigo 13, opinamos em manter a inclusão. (a favor)

Emenda Modificativa e Aditiva 003 - Como trata somente de inserção para prazo de revisão da lei e renumeração do art.86, opinamos em manter a modificação e a inclusão. (a favor)

Seguimos a disposição.



FABRICIO ESPIRITO SANTOS SOARES
Secretário do Ambiente e Desenvolvimento Urbano
Depto. de Licenciamento Urbano
Matrícula: 302.617



MARÍLIA VASCONCELLOS MONTEIRO
Diretora de Urbanismo
Depto. de Licenciamento Urbano
Matrícula: 302.419



SÉRGIO RAFLON DE MELLO
Coordenador Técnico
Depto. de Licenciamento Urbano
Matrícula: 301.827

DERRUBADO	
POR <u>09</u>	VOTOS A FAVOR E
YOTO(S) CONTRA.	
PARATY, <u>22/05/11</u>	
Presidente	